XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

ROGERIO DA SILVA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Mariana Ribeiro Santiago; Rogerio da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-723-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Encontramo-nos, mais uma vez, na Capital gaúcha; na antiga, Porto dos Casais, na, agora, Porto Alegre que, sempre, espelha e desperta as lembranças de tempos memoráveis de luta e resistência na conquista dos ideais "farroupilha". Desta feita, reunimo-nos, no GT 25, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo sendo Coordenadores; a Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília – UNIMAR, o Prof. Dr. Rogério da Silva da Universidade de Passo Fundo – UPF e o Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para a apresentação de tão dedicados e atentos pesquisadores que vêm nos brindar com suas análises sobre as relações consumeristas em um contexto de globalização. Assim, tivemos o prazer de ouvir e discutir sobre os seguintes temas: 1) UMA ERA COM PRAZO DE VALIDADE: A SOCIEDADE DE CONSUMO NO SÉCULO XXI E OS POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE RESTRIÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; de Lucas Dalmora Bonissoni e Rogerio da Silva; 2) A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR: POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES LEGAIS; de Lais Gomes Bergstein e José Roberto Della Tonia Trautwein; 3) A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O CONTEXTO JURÍDICO CONSUMERISTA BRASILEIRO, de Janaina do Nascimento Vieira; 4) A MASSIFICAÇÃO CONTRATUAL COMO FENÔMENO CONTRÁRIO AO INDIVIDUALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Adriano de Salles Oliveira Barcha e Renata Giovanoni di Mauro; 5) A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – A INDÚSTRIA DO CONSUMISMO EM TRÊS TEMPOS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO, de Vanessa Kerpel Chincoli; 6) A PUBLICIDADE ENGANOSA NO NEGÓCIO CONSUMERISTA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS, de Mariana Faria Filard e Thandra Pessoa de Sena; 7) A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE NO BRASIL E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, de Karine Ferreira Mouta; 8) A REGULAÇÃO DAS FINTECHS DE CRÉDITO NO BRASIL: INOVAÇÕES E PERSPECTIVAS TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO 4.656/18 DO BANCO CENTRAL, de Rafael Rizzi e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; 9) AS (IN) CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO ABUSIVO DO CONTRATO ELETRÔNICO E A FUNÇÃO PUNITIVO-PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: O ENSEJO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL, de Lucíola Fabrete Lopes Nerilo; 10) AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCADO SECUNDÁRIO DOS SNEAKERHEADS: PAIXÃO E

DINHEIRO DEFININDO COMPORTAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA, de Mariana Rivero Araujo Silva e Lidiana Costa de Sousa Trovão; 11) CONSUMO E RISCO: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E AS PROPOSTAS DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL, de Carlos Alexandre Michaello Marques e Leonel Severo Rocha; 12) DA VULNERABILIDADE A HIPERVULNERABILIDADE: O IDOSO FRENTE AO MERCADO DE CONSUMO, de Thiago Schlottfeldt Nascimento da Cas; 13) DIREITO DO CONSUMIDOR E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Eliana Magno Gomes Paes e Gisele Santos Fernandes Góes Full; 14) FRONTAL: NOÇÕES E RELAÇÃO COM O PRIMADO DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO À LUZ DO CASO SPOLETO, de Thayla de Souza e Vivianne Rigoldi; 15) INOVANTE TECNOLOGIA E VELHAS PRÁTICAS: A RESISTÊNCIA JURÍDICA À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA, de Flávio Henrique Caetano de Paula e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; 16) O COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL E O CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO, de Manoela Bitencourt; 17) O EFEITO “MATRIOSCA”: DESVENDANDO AS ESPECIFICIDADES DOS GRUPOS UNIVERSAIS HIPERVULNERÁVEIS DE CONSUMIDORES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO, de Fernando Costa de Azevedo e Lúcia Dal Molin Oliveira; 18) OS CONTRATOS DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO, de Jair Kulitch; 19) OS JUROS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO: ANÁLISE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, de Eloy Pereira Lemos Junior e Letícia Camila de Melo Bahia; 20) PUBLICIDADE E PÚBLICO INFANTIL: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA, de Ana Emília Bressan Garcia e Valdir Garcia dos Santos Junior; 21) RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ARMAZENAMENTO DE DADOS INFORMÁTICOS – LEILÕES VIRTUAIS E COMPRAS COLETIVAS, de Vitor Greijal Sardas e Sergio Luís Tavares; 22) TUTELA DA PRIVACIDADE NA INTERNET: O PAPEL DO USUÁRIO, de Angelina de Seixas Nepomuceno. Em nosso GT, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, objetivamos tratar dos tantos e necessários temas que envolvem as relações de consumo; mormente, no Brasil, e, ainda, quando a previsão Constitucional de defesa do consumidor; seja enquanto direito e garantia fundamental, seja enquanto Princípio da Ordem Constitucional Econômica; atingiu os trinta anos comemorados no último dia 05 de outubro de 2018. Festejamos; assim, os trinta anos de nossa Constituição da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, destacamos o sempre pertinente Código de Defesa do Consumidor que completou seus 28 anos, em onze de setembro de 2018. Portanto, no Brasil, o consumidor tem garantias constitucionais e infraconstitucionais que, inclusive, vem sendo ampliadas seja pelos vereditos judiciais nos Tribunais, seja pelos PROCON´s, seja pela apreciação normativa da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e, enfim, pela atuação de tantos Entes públicos e privados,

federados e municipalizados que somam esforços para a garantia do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Novos são os desafios de mercado e inovadoras devem se as soluções administrativo-jurídicas para lidar com tantos problemas relacionados às relações consumeristas como: obsolescência programada, diferenciação de preços ao consumidor, hipervulnerabilidade do consumidor superendividado, massificação contratual, publicidade enganosa no negócio consumerista, regulação da publicidade, regulação das FINTECHS de crédito no Brasil, consequências do descumprimento abusivo do contrato eletrônico, relações de consumo no mercado secundário dos sneakerheads, proteção do consumidor e as propostas de rotulagem de alimentos no Brasil, consumidor e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, transparência nas relações de consumo, comércio eletrônico internacional, contratos de depósito e a responsabilidade civil na relação de consumo, juros na concessão de crédito bancário, responsabilidade civil pelo armazenamento de dados informáticos e tutela da privacidade na internet. O GT estrutura-se pelo aprimoramento intelectual de seus participantes e a difusão de suas pesquisas seja nos Anais do Evento CONPEDI, seja nos periódicos da Plataforma Index Law. Ainda uma última palavra de júbilo pelo reconhecimento prestado pelos conpedianos a três grandes colaboradores do Direito Brasileiro, quais sejam, os Professores Doutores José Alcebíades de Oliveira, Florisbal Del Homo e Claudia Lima Marques; sendo que, Esta última, tantos serviços tem prestado à causa consumerista tanto em solo Pátrio como exógeno ao Brasil. Aliás, fazemos coro à sua luta para que a reforma dos currículos de Direito, ora anunciada, possa ser repensada no sentido de não esquecimento das Disciplinas relacionadas ao Direito do Consumidor.

Até Goiânia em 2019.

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Prof. Dr. Rogério da Silva – UPF

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REGULAÇÃO DAS FINTECHS DE CRÉDITO NO BRASIL: INOVAÇÕES E PERSPECTIVAS TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO 4.656/18 DO BANCO CENTRAL

THE REGULATION OF CREDIT FINTECHS IN BRAZIL: INNOVATIONS AND PERSPECTIVES BROUGHT BY THE CENTRAL BANK'S RESOLUTION 4.656/18

Rafael Rizzi [1]
Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini [2]

Resumo

Este artigo analisa se a Resolução nº 4.656/18 do Banco Central proporcionou as Fintechs de Crédito um ambiente regulatório propício ao desenvolvimento de inovações no mercado de financeiro aptas a beneficiar consumidores e empresários. A metodologia do artigo é hipotética-dedutiva, na qual são avaliadas as relações entre a norma e o ordenamento jurídico no contexto da Sociedade da Informação. O artigo conclui que a Resolução nº 4.656/18 do Banco Central buscou fomentar a concorrência e a inovação criando novas categorias de instituições financeiras dotadas de modelos indissociáveis do uso das tecnologias da informação e comunicação.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Mercado financeiro, Fintech, banco central

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes if the Central Bank's Resolution 4.656/18 has provided Fintechs with a regulatory environment conducive to the development of innovations in the financial market capable of benefiting consumers and entrepreneurs. The methodology of the article is hypothetical-deductive, in which the relations between the norm and the legal order in the context of the Information Society are evaluated. The article concludes that Central Bank's Resolution 4.656/18 sought to foster competition and innovation by creating new categories of financial institutions with models that are inseparable from the use of information and communication technologies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Financial market, Fintech, central bank

[1] Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pela FMU. Pós-graduando em Direito Civil pela PUC Minas e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogado.

[2] Doutora em Direito. Docente do PPGD da FMU e da UNIMAR. Professora da FADI. Diretora Executiva do CONPEDI.

INTRODUÇÃO

O período de rápido desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) iniciado na virada do século XXI, trouxe grandes transformações na forma com que a sociedade se organiza e enfrenta seus dilemas. A ciência da computação assumiu o papel de protagonista em tais processos modificativos, seja no desenvolvimento de novos instrumentos para a interação entre os indivíduos, como as redes sociais, seja na integração entre pessoas e objetos, com o desenvolvimento das tecnologias de Internet das Coisas (IoT), Inteligência artificial e do *Machine learning*, ou ainda, na forma de se empreender, como no caso da criação de *Startups* de tecnologia nos mais diversos segmentos.

Segundo Castells (2002) a nova face da economia traz mudanças em diversos planos: no plano da tecnologia, aumenta-se a velocidade dos sistemas de informação, no plano das instituições, surgem movimentos de desregulamentação, liberalização e privatização e no plano organizacional, há um expressivo desenvolvimento na ligação entre as empresas por meio de redes e também o aumento do uso de formas flexíveis de gestão e trabalho.

Estas empresas possuem algumas características que as tornam peculiares, como por exemplo, serem dotadas de um modelo de negócios com alta replicabilidade e escalabilidade, geralmente associadas a investimentos de alto risco envolvendo *venture capital*, mas também podendo utilizarem-se de outros meios de financiamento como *crowdfunding*, investidores-anjo, incubadoras ou até do próprio Estado.

As empresas que utilizam este modelo de negócios aliado a implementação de tecnologias da informação e da comunicação para atuar no setor financeiro, recebem a denominação de *Fintechs*.

Esta mudança de paradigma trazida pelas empresas de tecnologia que iniciaram suas operações no setor financeiro contribuiu para a criação de novos hábitos e expectativas nos consumidores, com propostas de desburocratização, personalização de serviços, simplificação das formas de investimento, atendimento humanizado, elas passaram a ganhar espaço no mercado brasileiro.

Assim, busca-se a realização de uma análise crítica da Resolução nº 4.656/18 do Banco Central com o intuitu de identificar se as inovações trazidas por ela são, ao menos potencialmente, capazes de criar um ambiente regulatório adequado as *Fintechs* de Crédito e capaz de criar oportunidades de desenvolvimento e inovação no mercado de financeiro, beneficiando tanto consumidores como empresários.

A metodologia utilizada baseia-se na técnica hipotética-dedutiva, na qual são

avaliadas as relações entre Resolução nº 4.656/18 do Banco Central e o ordenamento jurídico brasileiro no contexto da Sociedade da Informação no âmbito de atuação das *Fintechs* de crédito.

O artigo apresenta um panorama do desenvolvimento das *Fintechs*, no contexto da Nova Economia, como apresentada por Manuel Castells (2002), surgindo como um movimento global em reação a Crise de 2008 em busca da horizontalização das relações e aumento da transparência no mercado financeiro como identificado por David Harvey (2012). A partir disto, parte-se para a análise das normas da Resolução nº 4.656/18 do Banco Central, em um primeiro momento, tratando das normas comuns as Sociedades de Crédito Direto (SCD) e as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP) e, posteriormente, das normas específicas a cada uma delas.

1. MERCADO FINANCEIRO E A NOVA ECONOMIA: SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DAS FINTECHS

Neste cenário movido pela internet, pela busca constante por inovação e pela flexibilidade, surge um novo modelo de empresarialidade, em que, devido a velocidade com que transitam as ideias, os capitais, as informações e até as próprias pessoas, a simples potencialidade de um empreendimento pode ser considerada altamente valiosa, como no caso das S*tartups*, entendendo-se estas não como uma categoria *sui generis* de empresa, mas sim como uma fase de seu desenvolvimento (NYBO, 2016).

A utilização do termo *Fintech* para designar *Startups* que atuam no mercado financeiro começou a ocorrer após a Crise econômica do *subprime* em 2008, nos Estados Unidos, pois diante da repercussão causada pelo sistema de concessão de crédito baseado em hipotecas, iniciou-se no ciberespaço um movimento de contestação e inconformismo com a organização, as estratégias e os próprios valores morais das instituições que atuavam no sistema financeiro internacional.

Tais ideais contestadores ganharam maiores proporções, quando parte de seus apoiadores iniciou o movimento *Occupy Wall Street*, se dirigindo a rua símbolo do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos para expressar sua desconfiança e aversão aos aparatos institucionais do mercado de capitais, do próprio Estado e as relações entre estes dois.

Enquanto os modelos tradicionais de instituições financeiras sofriam oposição, outros foram ganhando espaço, principalmente, com o protagonismo assumido pelas Tecnologias da

Informação e Comunicação (TICs), neste contexto, a antiga relação entre clientes e instituições financeiras está sendo substituída por uma versão telemática, veloz, estruturada por multicanais de comunicação e de certa forma mais "humanizada" primando pela experiência do usuário (*user experience* ou *UX*).

Tais caracteristícas permeiam o que Castells (2002) chama de "Nova economia", que no contexto de um mercado global se apresenta da seguinte forma:

> A dimensão-chave da globalização é a globalização financeira – os mercados financeiros são hoje globalmente interdependentes e funcionam eletronicamente em tempo real, contornando os controles governamentais e determinando o destino das economias

Segundo a pesquisa "Global FinTech Survey 2016" (PWC, 2016), 76% dos correspondentes bancários temem que alguma parcela de seus negócios esta em risco por causa do desenvolvimento das *Fintechs*. Em 2016, segundo a pesquisa "*Fintech Innovation Radar for Brazil"* (FINNOVISTA, 2016) o Brasil é o maior ecossistema de *Fintechs* da América latina, naquele ano havia pelo menos 219 *Fintechs* atuando em 16 segmentos diferentes, sendo que os modelos de negócios mais expressivos se dividiam basicamente em três grupos: 34% das empresas se direcionavam para negócios B2B (*Business-to-Business*), 31% para negócios B2C (*Business-to-Consumer*) e 28% pretendiam a criação de soluções financeiras tanto para consumidores como para pequenas e médias empresas.

Somento no ano de 2017, no Brasil foram investidos R$457,44 milhões de reais em *Fintechs*, valores estes que se concentraram principalmente nos setores de crédito pessoal, gestão financeira pessoal e controle financeiro de pequenas e médias empresas.

A pesquisa "Global Startup Ecosystem Report 2017" (STARTUP GENOME, 2017) destacou São Paulo como o maior e mais maduro ecosistema de *Startups* na América do Sul, contando com um mercado de mil e seicentas a duas mil e novecentas *Startups* de tecnologia em atividade.

Diante deste cenário, a perspectiva do setor é de crescimento intenso, uma vez que o total investido em 2017, já foi superado apenas nos dois primeiros meses de 2018, principalmente em razão dos investimentos recebidos pelo Nubank, que levaram o país a registrar a marca de R$1,0662 bilhão de reais em investimento no setor, segundo dados da pesquisa realizada pela Conexão Fintech (2018).

Os impactos causados pelo setor de *Fintech*, tanto no mercado de investimentos, como nos consumidores em geral, vem se desenvolvendo um intenso debate acerca da necessidade de

regulamentações específicas para setor, inclusive com a participação de órgãos governamentais, tendo como exemplo a pesquisa publicada em 2017 pela CVM, onde, entre outros pontos, buscou-se identificar a eventual existência de entraves regulatórios ao processo de inovação (CVM, 2017).

Neste cenário, é de grande importância a análise das disposições trazidas pela Resolução nº 4.656 de 24 de abril de 2018 editada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que teve como pano de fundo a Consulta Pública nº 55/2017, de 30 de agosto de 2017, fazendo parte da estratégia do BACEN de garantir segurança jurídica, fomentar a concorrência e ampliar as oportunidades de acesso dos agentes econômicos ao mercado de crédito.

A Resolução nº 4.656/18 afigura-se como a primeira regulamentação em relação as *Fintechs* que realizam operações de empréstimos e de financiamentos, criando as categorias de Sociedade de Crédito Direto (SCD) e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP) e dispondo sobre os requisitos para seu funcionamento e a prática de alguns de seus atos societários.

2. ANÁLISE DAS NORMAS COMUNS AS SOCIEDADES DE CRÉDITO DIRETO E AS SOCIEDADES DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS

O Banco Central estabeleceu na Resolução nº 4.656/18 algumas disposições aplicáveis tanto as SCD como as SEP, destacando-se primeiramente a forma de constituição destes tipos de sociedade que, impreterivelmente, deverá ser a de sociedade anônima, assim, entendem-se aplicáveis a tais sociedades as disposições da Lei nº 6.404/1976, pelo menos no que não contradiz ou excetuam, suas regulamentações específicas.

Tanto as SCD como as SEP devem respeitar o limite mínimo de um milhão de reais em relação a seu capital social integralizado e aos seus patrimônios líquidos, tal limitação estabelece-se como uma forma de garantir, pelo menos a princípio, solidez na realização das operações a que são autorizadas.

O artigo 29 e seguintes estabelecem os requisitos e os processos de exame dos pedidos de autorização para funcionamento, dentre estes, alguns dispositivos se destacam, principalmente o parágrafo primeiro do artigo 31 que, em seus incisos, enumera os itens que a justificativa fundamentada para a autorização de funcionamento deve contemplar. Dentre estes, estão as "oportunidades de mercado que justificam o empreendimento", no inciso VI, os "diferenciais competitivos da instituição", no inciso VII, e os "sistemas e recursos tecnológico", no inciso IX, com relação aos incisos VI e VII, nota-se a preocupação do BACEN em fomentar a inovação e o empreendedorismo na constituição destas sociedades, característica marcante

das *Startups*, já em relação ao previsto no inciso IX, existem algumas incertezas, posto que, em grande parte, a inovação e a diferenciação entre as empresas é justamente o aspecto tecnológico, muitas vezes com o uso de inteligência artificial e o uso de algoritmos fundados em estratégias de *machine learning*, sendo que, tal dispositivo não prevê a forma como devem ser expostas tais informações, tampouco o nível de detalhamento esperado pelo BACEN acerca de tais sistemas e recursos, podendo ele solicitar informações adicionais que julgar necessário, inclusive a autoridades no exterior, conforme o artigo 39.

A Resolução nº 4.656/18 ainda dispõe acerca das formas de cancelamento da autorização para funcionamento das SCD e das SEP pelo Banco Central, sendo três as hipóteses previstas no artigo 35. A primeira delas estabelece a possibilidade de cancelamento da autorização para funcionamento pela falta de prática habitual das operações a que tais instituições estão autorizadas, assim, se a SCD ou a SEP abandonar as atividades a que está autorizada focando seus esforços em negócios diversos daqueles previstos nos artigos 3 e 7 da Resolução, poderão ter seu registro cancelado, bem como se não desempenharem atividade alguma, sendo então o registro cancelado pela hipótese de inatividade operacional prevista no inciso II do artigo 35.

Além das situações focadas na atividade da empresa, o artigo 35 ainda prevê a possibilidade de cancelamento por requisitos de regularidade formal junto ao BACEN, como no caso de não localização da sociedade no endereço informado ou a interrupção injustificada, por período superior a quatro meses, no envio dos demonstrativos exigidos.

Sobre os atos societários da SCD e da SEP, toda a sistemática está presente no artigo 36 que traz, de forma pormenorizada, os requisitos para operações como transferência de controle societário ou outras que possam implicar na gerencia da sociedade.

Acerca da participação qualificada em tais sociedades, definida como: "participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas ou por fundos de investimento, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações representativas do capital de sociedade anônima", a Resolução nº 4.656/18 dedicou a ela uma seção própria, sem muitas inovações, destacando-se apenas o controle estabelecido pela BACEN sobre algumas operações como o ingresso de acionistas com participação qualificada ou com direitos assemelhados, por exemplo, que deve ser comunicado à instituição. Entretanto a autorização para que fundos invistam nas SCD foi bem recebida pelo mercado, como dito em entrevista ao Portal IstoÉ por Bruno Poljokan, diretor da *Fintech Just*, tal permissão: "É uma medida que nos dá segurança jurídica e certamente vai incentivar a entrada de capital no segmento". (ISTOÉ, 2018)

3. ANÁLISE CRÍTICA DOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO DIRETO - SCD

Uma das sociedades criadas pela Resolução nº 4.656/18 foi a Sociedade de Crédito Direto (SCD) que pode ser definida como a instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento, análise de crédito e cobrança para terceiros, emissão de moeda eletrônica, aquisição de direitos creditórios e representação de seguros relacionados com tais operações, devendo estes serviços serem realizados exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

Uma característica importante que se extrai da Resolução nº 4.656/18 é a sua constante preocupação com os consumidores, pois ao longo de seu texto, há uma busca pela diferenciação das SCD das demais instituições financeiras, assim, o parágrafo segundo do artigo 3 proíbe que conste da denominação ou do nome fantasia da SCD "termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro", considerando as práticas de mercado envolvendo *Startups* o BACEN foi atento ao prever a proibição também em idioma estrangeiro, limitando o uso de expressões como *bank,* devendo constar "Sociedade de Crédito Direto".

Considerando que as SCD desempenham suas atividades em ambientes digitais, o artigo 4 da Resolução nº 4.656/18 traz garantias importantíssimas para os usuários destes serviços, considerando o uso frequente de arquiteturas computacionais baseadas em Inteligência artificial, *machine learning* e algoritmos altamente complexos, ao dispor que os critérios de seleção de potenciais clientes pelas SCD deverão ser "consistentes, verificáveis e transparentes" cria-se suporte normativo para a investigação de ocorrências de negativas de crédito baseadas em critérios polêmicos como localização geográfica ou a etnia do solicitante, um tema muito questionado no contexto de uma Sociedade da Informação baseada em algoritmos e no tratamento de *Big Data,* O'Neil (2016) diz que:

> Algoritmos estão sendo usados para determinar quanto pagamos pelo seguro de carro (mais se o seu *score* de crédito for baixo, mesmo que sua carteira de motorista estija limpa), ou quais serão os termos de nossos empréstimos, ou que tipo de propaganda política receberemos . Existem algoritmos que descobrem a previsão do tempo e só então decidem sobre o cronograma de trabalho de milhares de pessoas, não se importando com o planejamento das creches e escolas, muito menos o de um segundo emprego.[1]

[1] Algorithms are being used to determine how much we pay for insurance (more if your credit score is low, even if your driving record is clean), or what the terms of our loans will be, or what kind of political messaging we'll

O estabelecimento de critérios objetivos, como os trazidos pela Resolução nº 4.656/18, para a avaliação de crédito como: situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito são importantíssimos pois ainda que tais sistemas de seleção computacional sejam criados com boas intenções, substituindo o julgamento humano e possivelmente mais enviesado, é importante que os critérios de seleção sejam expressos de forma clara e objetiva.

Sobre as formas de investimento nas SCD, o BACEN vedou a realização de *IPOs* e a participação de capital de instituições financeiras, medidas estas que corroboram a diferenciação das SCD de outras instituições que atuam no mercado financeiro.

Uma das possibilidades interessantes para o mercado, presente na Resolução nº 4.656/18, foi a autorização para as SCD efetuarem a venda ou a cessão dos créditos relativos às operações presentes no art. 3º, exclusivamente, para instituições financeiras e fundos de investimento, o que, apesar da limitação acerca dos adquirentes ou cessionários, dá maior segurança jurídica para as *Fintechs* interessadas em investir nas vendas ou cessões de crédito.

4. ANÁLISE CRÍTICA DOS ASPECTOS CARACTERÍSTICOS DAS SOCIEDADES DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS - SEP

A outra forma de sociedade criada pela Resolução nº 4.656/18, foi a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP) caracterizada como a instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, podendo ainda realizar a analises e cobranças de crédito para clientes e terceiros e assim como a SCD, também pode realizar a representação de seguros relacionados com tais operações e emitir moeda eletrônica, conforme regulamentação do CNSP.

O modelo positivado na instituição das SEP também veda o uso de expressões que possam confundi-las com outras instituições financeiras, seja em vernáculo ou em outro idioma, assim como estabelecido para as SDC.

receive. There are algorithms that find out the weather forecast and only then decide on the work schedule of thousands of people, laying waste to their ability to plan for childcare and schooling, never mind a second job. (Tradução livre)

O surgimento de um modelo de empréstimos entre pessoas e a necessidade de regulamentação é reflexo do sucesso de negócios baseados em relacionamentos P2P (*Peer-to-Peer*) ou C2C (*Consumer-to-Consumer)* e na desconfiança do público em relação aos tradicionais intermediários para concessão de crédito no mercado financeiro, sentimento potencializado após a Crise financeira de 2008.

Acerca do uso da expressão P2P para designar a realização de empréstimos ou financiamentos entre pessoas por meio de sistemas digitais, também chamada de *Peer-to-Peer lending,* no modelo apresentado a designação de "Mercados" (*Marketplaces)* seria mais adequada, posto que a SEP seria uma plataforma de intermediação entre a parte que oferece os valores e a que esta interessada no empréstimo.

Mateescu (2015) subdivide em quatro categorias as formas de *Peer-to-Peer lending,* sendo a primeira os empréstimos realizados aos consumidores, incluindo débitos consolidados e refinanciamentos, tendo como exemplos de sucesso plataformas como BlueYield e NeoFinance especializadas neste tipo de negócio. Uma segunda categoria seriam os para pequenos negócios, como os realizados por empresas como Funding Circle, OnDeck e Raiseworks, tendo como expoente no Brasil a *Startup* Nexoos.

Identifica ainda a realização de financiamentos estudantis, subdivididos em duas categorias: consolidação de débito estudantil e empréstimo direto para programas qualificados de graduação, sendo exemplos de empresas no setor a CommonBond e a SoFi, por último identifica a realização de empréstimos com imóveis como garantia, sendo que nestes *Marketplaces* apenas são permitidos investidores "qualificados", tendo como principais expoentes do setor as empresas RealityMogul, LendingHome e Fundrise.

No artigo 8 está o conceito do que o BACEN classificou como Operações de Empréstimo e de Financiamento entre Pessoas por meio de Plataforma Eletrônica, ou seja, "operações de intermediação financeira em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica". Diante desta definição, o conceito de *Credit's marketplace* configura-se como o mais adequado para classificar este ambiente virtual que propicia a negociação de empréstimos e financiamentos entre pessoas.

No mesmo artigo 8, mais precisamente no parágrafo primeiro, ficou estabelecido taxativamente, quais podem ser os credores a atuar neste *marketplace*: pessoas naturais, instituições financeiras, pessoas jurídicas não financeiras, fundos de investimento, em direitos creditórios cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados e companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a

investidores qualificados conforme regulamentações da CVM. Já com relação aos devedores a regulamentação é bem mais abrangente, podendo ser quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil.

O artigo 11 da Resolução nº 4.656/18 trouxe dispôs sobre alguns procedimentos a serem observados na realização das operações privativas das SEP, por tratar da atuação de pessoas naturais celebrando contratos em um ambiente digital com alcance potencial de escala global, é nítida a preocupação de tal artigo com uma das questões centrais acerca dos negócios jurídicos celebrados digitalmente: o consentimento das partes.

A questão do consentimento na celebração de contratos em meio digital é debatida desde os primórdios da internet, sendo objeto de extensa regulamentação no Código civil, principalmente no que tange a seus vícios, assim, o artigo 11 prevê a manifestação inequívoca de vontade dos potenciais credores e devedores na realização dos empréstimos e financiamentos por meio das plataformas.

Pela interpretação sistemática do artigo 11, percebe-se a intenção do BACEN em constituir a SEP como simples intermediária entre credores e devedores, pois a emissão ou celebração de instrumento representativo do crédito com os credores e outro instrumento vinculado a este com os devedores, havendo a disponibilização dos recursos à SEP pelos credores e a posterior transferência dos recursos aos devedores.

Este caráter de intermediadora fica nítido quando se analisa o artigo 12 da Resolução nº 4.656/18, em que se estabelecem as cláusulas de presença obrigatórias naqueles instrumentos, tais como: a indicação de que a SEP não se coobriga e não presta qualquer tipo de garantia na operação, a vinculação entre os recursos disponibilizados pelos credores à SEP e a correspondente operação de crédito com o devedor e a subordinação da exigibilidade dos recursos disponibilizados pelos credores à SEP ao fluxo de pagamento da correspondente operação de crédito.

No mesmo artigo novamente há a preocupação com o consentimento relacionado a contratação, pois previu-se, de forma especial, a obrigatoriedade da manifestação de ciência dos credores em relação aos riscos da operação de empréstimo e de financiamento.

Também se percebe, assim como nas disposições acerca da SDC, uma preocupação com o respeito aos direitos do Consumidor, assim, também são obrigatórias as presenças das condições da operação de empréstimo e de financiamento contratada, inclusive a taxa de retorno esperada pactuada com o credor e as informações sobre as eventuais garantias prestadas, bem como sobre as condições de transferência de recursos aos credores, tais deveres apresentam-se, pelo menos no plano teórico, condizentes com os princípios consumeristas da Precaução, da

Proteção a incolumidade econômica (artigo 6, incisos III e IV do Código de Defesa do Consumidor), da Confiança e da Transparência.

O inciso VII do artigo 12 prevê que o instrumentos deverão conter as condições de transferência de recursos aos credores, mas a redação do Parágrafo único do mesmo artigo diz que: "As condições de transferência de recursos mencionadas no inciso VII do caput devem ser formuladas com base em critérios transparentes que preservem a igualdade de direitos entre os credores."

Tal dispositivo dá margem a duas interpretações, caso se entenda que a igualdade de direitos entre os credores seja em relação a totalidade da comunidade de credores, não haveria a possibilidade de criação de grupos privilegiados para recebimento de seus créditos, entretanto, caso se entenda que a igualdade entre os credores está dita na visão de credores de mesmas classes, poderiam haver divisões nas classes de credores.

Esta diferenciação se faz importante pois, nos setores que utilizam a internet para a promoção de seus negócios é comum a prática de estabelecimento de planos com maiores benefícios mediante uma maior prestação pecuniária, ou ainda, mais próximo das práticas bancárias, há também a pratica da diferenciação de clientes de acordo com a sua movimentação financeira, assim, respeitado o regramento estabelecido pela Resolução nº 4.656/18, paira a dúvida se as SEP poderiam criar classes diferenciadas de credores, com os mais diversos benefícios, fomentando a concorrência e gerando, pelo menos de forma potencial, uma nova fonte de rendimentos, ou se o Parágrafo único do artigo 12 vedaria esta pratica baseado na noção de igualdade em relação a comunidade de credores.

A Resolução nº 4.656/18 também cuidou de dispor sobre alguns aspectos relacionados a gestão e a eficiência que deve ser apresentada pelas SEP, pois estabeleceu prazos para a transferência de recursos pelas SEP, sendo que as transferências aos credores devem ocorrer em até cinco dias úteis, após a disponibilização dos recursos e em até um dia útil após o pagamento de cada parcela da operação pelos devedores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado.

O parágrafo primeiro do artigo 13 dispõe que tais recursos utilizados para as transferências devem ser segregados dos recursos próprios das SEP, assim minimizando o risco de confusão patrimonial, má gestão, fraude ou até lavagem de dinheiro.

As SEP são vedadas de realizar operações de empréstimo e de financiamento com recursos próprios, assim, há uma impossibilidade da mesma empresa atuar como SDC e como SEP, sendo também vedada à SEP remunerar ou utilizar em seu benefício os recursos relativos às operações de empréstimo e de financiamento, corroborando a teleologia do do artigo 13.

O adiantamento de crédito aos devedores, antes do recebimento do montante pelos credores também é vedado, assim como também é vedada a SEP a utilização dos recursos financeiros e dos instrumentos representativos do crédito vinculados às operações de empréstimo e de financiamento para , direta ou indiretamente, garantir o pagamento de dívidas ou de obrigações.

Diferentemente das SDC, com relação as SEP o BACEN estabeleceu um valor nominal máximo para as operações, sendo este limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), excetuados os credores qualificados conforme regulamentação da CVM.

Em razão da facilidade e da rapidez da contratação do crédito, foi adequada a atuação do BACEN aos dedicar uma Seção inteira dedicada a prestação de informações, pois além da novidade da forma de contratação e da própria novidade da estrutura da SEP em si, é importante que os clientes das SEP possuam informações acerca da natureza e da complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados.

Uma vez que a oferta se dirige ao mercado de consumo em geral, principalmente quando se trata das pessoas naturais, é necessário o uso de linguagem clara e objetiva, de forma a permitir, por exemplo, a ampla compreensão sobre o fluxo de recursos financeiros e os riscos incorridos, na forma prevista, para a adequada formação da ciência exigida pelo inciso IX do artigo 12.

Nas Disposições Adicionais repetem-se algumas regras aplicáveis a SEP possuem grande semelhança com as que regem a SDC, tais como o artigo 22 que também prevê a que a realização das operações de empréstimo e de financiamento seja baseada em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aqueles mesmos aspectos relevantes. Entretanto, merece destaque o previsto no artigo 23, que prevê a faculdade da cobrança de tarifas referentes à realização da operação de empréstimo e de financiamento, sendo que para que possam ser aplicadas devem estar previstas no contrato celebrado entre a SEP e seus clientes e usuários.

Tal faculdade demonstra a possibilidade de criação de *marketplaces* gratuitos ou possivelmente utilizando-se da estratégia do modelo *freemium*, explicada por Wilson (2006) da seguinte maneira:

> Oferecer o seu serviço de forma gratuita, possivelmente remunerado por anúncios, mas não obrigatoriamente, adquirindo muitos clientes de forma bem eficiente por meio do boca a boca, de redes de referência, marketing de busca orgânica, etc., e então

> ofereça serviços premium mais caros e com maior valor agregado ou em versão aprimorada para aquela mesma base de clientes.[2]

Estratégia que possivelmente teria maior expressão se fosse dada a interpretação favorável a criação de diferentes classes de credores baseada no Parágrafo único do artigo 12.

A obrigação da SEP adotar uma política de tarifas que considere a viabilidade econômica das operações de empréstimo e de financiamento, propiciando convergência entre seus interesses próprios e dos seus clientes, pode ser entendida como um reflexo do Princípio da Boa-fé objetiva nas relações privadas, ou ainda, como reflexo do Princípio da Harmonia das Relações de Consumo previsto no artigo 4º, *caput* e inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo Lisboa (2001) tal Princípio diz que:

> A relação de consumo deve ser harmônica e justa, a fim de que o vínculo entre o fornecedor e o consumidor seja constituído de maneira tal que se estabeleça o equilíbrio econômico da equação financeira e das obrigações jurídicas pactuadas ou contraídas pelos interessados.

Assim, atuou de forma satisfatória o BACEN ao prever, detalhadamente, a forma como a SEP deve monitorar suas operações de empréstimos e financiamentos, prestando informações aos credores e aos devedores.

CONCLUSÃO

O setor de investimentos em *Startups*, atualmente, apresenta-se como um dos mais atrativos e inovadores para o mercado financeiro, sendo que, a partir da ótica do mercado consumidor as propostas de desburocratização, atendimento humanizado e taxas comparativamente mais baixas apresentam-se atrativas, entretanto o Brasil ainda possui alguns entraves para aproveitar seu potencial empreendedor como custos relativamente altos, impostos, burocracia na abertura de empresas, precária infraestrutura de transportes e legislação local. (STARTUP GENOME, 2015)

Com relação as *Startups* que atuam no mercado financeiro, as *Fintechs*, mais especialmente, em relação as que empreendem no mercado de crédito, a Resolução nº 4.656/18

[2] Give your service away for free, possibly ad supported but maybe not, acquire a lot of customers very efficiently through word of mouth, referral networks, organic search marketing, etc, then offer premium priced value added services or an enhanced version of your service to your customer base. (Tradução livre)

foi um importante marco para sua regulamentação, conferindo segurança jurídica para sua atuação e possibilitando a atração de maiores investimentos.

Ao criar as modalidades de Sociedade de Crédito Direto (SCD) e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), algumas medidas inovadores se destacam como, o estabelecimento, para ambas, do limite mínimo de um milhão de reais em relação a seu capital social integralizado e aos seus patrimônios líquidos, indicando que o BACEN buscou fomentar a criação de empresas seguras e confiáveis para atuarem no mercado de crédito, entretanto prever que a forma de constituição destes tipos de sociedade deverá ser, impreterivelmente, a de sociedade anônima, pode ser um fator que afugente os empreendedores a efetuar a abertura ou migração para os novos modelos, em razão dos altos custos e da complexidade que envolve a abertura e gestão de uma Sociedade Anônima.

Com relação ao mercado consumidor, percebe-se um direcionamento do BACEN na promoção da Proteção a incolumidade econômica, da Confiança e da Transparência ao criar restrições e estabelecer parâmetros objetivos para a avaliação de crédito e a obrigatoriedade dos critérios de seleção de potenciais clientes serem "consistentes, verificáveis e transparentes" pode ser um instrumento de grande valia para identificar o uso de algorítimos de seleção enviesados por critérios atentatórios aos direitos fundamentais como discriminação por raça, cor, religião, etnia ou outras diferenciações.

A criação das SEP pode ser vista como o reconhecimento de um modelo de negócios marcado pela influência da Sociedade da Informação, pois as formas de empréstimo Ponto a Ponto (P2P -*Peer-to-Peer*) por meio de *Credit marketplaces* regulamentadas pelo BACEN e indissociáveis do uso das TICs, foi percebida pelo mercado como uma inovação significativa no mercado financeiro pautada pelo uso de ambientes digitais, criando oportunidades para novos empreendedores (ISTOÉ, 2018), e possibilitando maior competição e eficiência ao mercado, com potencial benéfico para os consumidores (STARTUPI, 2018).

Deste modo, por gerar maior segurança jurídica, inovar na criação de novos modelos de negócios e promover o empreendedorismo no setor, considerando os aspectos relevantes na Era da Informação como a importância das manifestações de vontade via internet e o dever de transparência das empresas perante o mercado de consumo, a Resolução nº 4.656/2018 apresenta-se como uma norma promissora para o fortalecimento do ecosistema nacional de *Fintechs* de crédito, fomentando a competitividade, a facilidade de acesso ao crédito e o a inovação por meio do desenvolvimento de das tecnologias da informação e comunicação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS. **A nova regulamentação do Banco Central para Fintechs de crédito surpreendeu positivamente o mercado**, São Paulo, 04 mai. 2018. Disponível em: <https://www.abfintechs.com.br/single-post/2018/05/04/A-nova-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-do-Banco-Central-para-Fintechs-de-cr%C3%A9dito-surpreendeu-positivamente-o-mercado>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BARBOSA, Roberto Rodrigues. **Fintechs: a atuação das empresas de tecnologia de serviço financeiro no setor bancário e financeiro brasileiro**. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado profissional em Administração) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: < http://hdl.handle.net/10183/178364> Acesso em: 05 jul. 2018.

BASSENS, David; HENDRIKSE, Reijer; VAN MEETEREN, Michiel. The Appleization of Finance: Reflections on the FinTech (R) evolution. **Retrieved from September**, v. 1, 2017. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/320346851_The_Appleization_of_finance_Charting_incumbent_finance's_embrace_of_FinTech> Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.656/2018, de 26 de abril de 2018**. Disponível em: < http://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnbr6023.pdf> Acesso em: 04 Jun. 2018.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Pesquisa CVM sobre novas tecnologias financeiras (FINTECH)**, 2017. Disponível em: < http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20 170606-2.html> Acesso em: 04 Jun. 2018.

CARNEY, Mark. The promise of Fintech–something new under the sun. In: **speech at the Deutsche Bundesbank G20 Conference on Digitising finance, financial inclusion and financial literacy**, Wiesbaden. 2017. Disponível em: <https://www.bis.org/review/r170126b.pdf> Acesso em: 02 jun. 2018.

CASTELLS, Manuel. O novo paradigma do desenvolvimento e suas instituições: conhecimento, tecnologia da informação e recursos humanos. Perspectiva comparada com referência à América Latina. In: CASTRO, Ana Célia (Org.). **Desenvolvimento em debate**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Mauad, 2002. v. 1,

p. 397-416. Disponível em <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11936> Acesso em: 02 jul. 2018.

CONEXÃO FINTECH. **Investimentos em fintechs brasileiras 2018**, São Paulo, 03 fev. 2018. Disponível em: <https://conexaofintech.com.br/fintech/confira-os-investimentos-em-fintechs-brasileiras-em-2018/>. Acesso em: 05 jun. 2018.

DAPP, Thomas F. et al. Fintech reloaded–Traditional banks as digital ecosystems. **Deutsche Bank Research publication of the German original**, 2015. Disponível em: < https://www.deutschebank.nl/nl/docs/Fintech_reloaded_Traditional_banks_as_digital_ecosystems.pdf> Acesso em: 07 jun. 2018.

FALCÃO, João Pontual de Arruda. **Startup law Brasil: o direito brasileiro rege mas desconhece as startups**. 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < http://hdl.handle.net/10438/18186> Acesso em: 12 jul. 2018.

FINNOVISTA. **Fintech Innovation Radar for Brazil**, Madrid, 10 nov. 2016. Disponível em: < https://www.finnovista.com/fintechradarbrasil/>. Acesso em: 05 jul. 2018.

HARVEY, David(et al). **Occupy: movimentos de protestos que tomam as ruas**. Trad. João Alexandre Peschanski (et al). São Paulo. Boitempo, 2012.

HÕBE, Ly. The Changing Landscape of the Financial Services. **International Journal of Trade, Economics and Finance**, v. 6, n. 2, p. 145, 2015. Disponível em: <http://www.ijtef.org/vol6/459-B00018.pdf> Acesso em: 06 jun. 2018.

ISTO É. **Regras são bem-vindas, dizem startups de crédito**, São Paulo, 27 abr. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/regras-sao-bem-vindas-dizem-startups-de-credito/>. Acesso em: 15 jul. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil Nas Relações de Consumo**. Revista dos Tribunais, 2001.

MATEESCU, Alexandra. Peer-to-Peer lending. **Data & Society Research Institute**, p. 19-25, 2015. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2017/20170606_relatorio_pesquisa_FINTECH.pdf> Acesso em: 07 jul. 2018

NYBO, Erik Fontenele. Memorando de entendimentos para pré-constituição de uma startup. In: **Direito das startups**. JÚDICE, Lucas Pimenta;NYBO, Erik Fontenele, Juruá Editora, 2016.

O'NEIL, Cathy. **How algorithms rule our working lives**, Londres, 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/science/2016/sep/01/how-algorithms-rule-our-working-lives> Acesso em: 07 jul. 2018.

PWC. **Global Fin Tech Survey 2016**. Disponível em: < https://www.pwc.com/gx/en/industries/financial-services/publications/fintech-is-reshaping-banking.html/>. Acesso em: 05 jul. 2018.

STARTUP GENOME. **Global Startup Ecosystem Report 2015**, São Francisco, 2015. Disponível em: < https://startupgenome.com/all-report-thank-you/?file=2015>. Acesso em: 14 jul. 2018.

STARTUP GENOME. **Global Startup Ecosystem Report 2017**, São Francisco, 2017. Disponível em: < https://startupgenome.com/all-report-thank-you/?file=2017>. Acesso em: 14 jul. 2018.

STARTUPI. **Entenda como vai funcionar a nova regulamentação para fintechs de crédito**, São Paulo, 27 abr. 2018. Disponível em < https://startupi.com.br/2018/04/entenda-como-vai-funcionar-a-nova-regulamentacao-para-fintechs-de-credito/> Acesso em: 10 jul. 2018.

WILSON, Fred. **The Freemium Business Model**, Nova Iorque, 23 mar. 2006. Disponível em: <https://avc.com/2006/03/the_freemium_bu/> Acesso em: 09 jul. 2018.